

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

## PARECER

**AUTORIA:** Vereador Sandro Irmão  
**ESPÉCIE:** Projeto de Lei nº 03/2023

À consideração desta r. Comissão, é submetido o presente projeto, sobre o qual ofertamos o seguinte parecer:

**RELATÓRIO:** Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do nobre Vereador Sandro Irmão que visa *‘Declarar de utilidade pública municipal o projeto “Criança Feliz Brinquedo Sim”, e dá outras providências’*.

O projeto foi lido em plenário e, em seguida, encaminhado à Procuradoria que ofereceu o seu parecer jurídico opinativo.

Ato contínuo, o projeto foi recebido no âmbito desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para o seu indispensável parecer, conforme determina o parágrafo único, do art. 26, do Regimento Interno.

É o relatório.

**PARECER:** Cumpre destacar que cabe a esta Comissão uma análise acerca de eventuais vícios de constitucionalidade e legalidade do projeto.

Pois bem, o reconhecimento de entidade de utilidade pública no âmbito do município de Cachoeiro de Itapemirim é regulamentado pela Lei Municipal nº 6.014/2007, sendo que o seu artigo 1º traz um **rol expresso e taxativo dos requisitos necessários para tal reconhecimento**, vejamos:

*Art. 1º As sociedades civis, as associações e as fundações em funcionamento efetivo no Estado com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública, **provados os seguintes requisitos**:*



*I - personalidade jurídica há mais de dois anos – através de certidão expedida pelo Cartório de Registro Civil de Pessoas Físicas e Jurídicas;*

*II - Efetivo funcionamento há mais de dois anos de serviço desinteressado e gratuito prestado à coletividade - através de cópia do estatuto juntamente com materiais informativos, promocionais, notícias veiculadas na imprensa, entre outros; ([Redação dada pela Lei nº 6.596/2012](#))*

*III - não remuneração dos cargos da diretoria da organização e da não distribuição de lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto - através do balanço anual.*

**Parágrafo Único.** *O serviço desinteressado e gratuito à coletividade, a que se refere o inciso II deste artigo, será o prestado nas áreas educacional, cultural e artística, médica e de assistência social ou qualquer outra, desde que de natureza filantrópica e em caráter geral e indiscriminado.*

Assim, uma vez não preenchidos esses requisitos não há como prosperar projeto de reconhecimento de utilidade pública.

O parecer jurídico opinativo da Procuradoria destacou que o projeto infelizmente não atendeu aos requisitos exigidos pela lei supracitada, haja vista que não fora anexado a ele os documentos essenciais exigidos pelos incisos I, II e III, do artigo 1º, da Lei nº 6.014/2007, o que caracteriza um vício de legalidade que inviabiliza a tramitação do referido projeto.

**VOTO DO RELATOR:** após análise do referido projeto, verifica-se que o mesmo da forma como se encontra padece de vícios de legalidade. Por tal razão, voto pela devolução ao autor.

**VOTO DO PRESIDENTE:** Voto com o relator.

**VOTO DO MEMBRO:** Voto com o relator.

**DECISÃO:** após análise do referido projeto, esta comissão, por unanimidade, decidiu pela devolução do mesmo ao autor para as providências cabíveis e necessárias.

Sala das Comissões, 09 de março de 2023.



**Ely Escarpini – Presidente**

**Evandro Miranda – Relator**

**Diogo Pereira Lube - Membro**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 380037003100370031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.

